



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 910/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2020.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 859/2020.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 859/2020 – GP, de 09 de outubro de 2020, dessa Casa de Leis, o qual encaminhou o Ofício nº 83/2020, de 2 de outubro de 2020, oriundo do Observatório Social de Foz do Iguaçu, solicitando esclarecimentos e a desclassificação da empresa P&M Comercial e Distribuidora de Produtos e Equipamentos – Pregão Eletrônico nº 78/2020, remetemos cópia da manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos encaminhada ao Observatório Social por meio do Processo Giig nº 44304/2020, bem como do Acórdão nº 3437/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Atenciosamente,


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

RBPC/CJT



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



REFERÊNCIA: 044304/2020

REMETENTE: DILC/SMAD

DESTINO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

O Observatório Social de Foz do Iguaçu protocolou a presente solicitação de esclarecimentos acerca da participação das empresas P&M Comercial e Distribuidora de Equipamentos Eireli no processo de Pregão Eletrônico nº 078/2020 e Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda. no processo de Pregão Eletrônico 014/2019, sob o fundamento de que a empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda. está impedida de licitar da data de 08/04/2019 a 13/08/2021, conforme "print" da tela de consulta do Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (fl. 02).

Acerca do Pregão Eletrônico 078/2020, a entidade alega que a empresa P&M foi aberta a fim de burlar a sanção de impedimento apontada. Em que pese a constatação de que a empresa P&M pertence à mesma família que a empresa Mapu, há que se ressaltar que não há identidade de quadro societário (ao menos um sócio idêntico) entre as empresas.

Ademais, à data do Pregão Eletrônico 078/2020, a empresa Mapu não estava impedida de licitar com esta municipalidade, cuja sanção havia expirado em 11/07/2020, de modo que não há que se falar em burla/fraude, posto que a própria Mapu poderia participar do referido processo licitatório, se assim o quisesse.

Ainda, o impedimento com base no art. 7º da Lei 10.520/02 apontado pelo Observatório Social foi determinado pelo Município de Ortigueira/PR, ou seja, por outro ente da federação.

Verifico que, na solicitação, há confusão a respeito das penalidades de impedimento de licitar nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02 e a declaração de inidoneidade com base na lei 8.666/93, posto que são tratadas como idênticas (fls. 01 e 14). Saliento que tratam-se de sanções distintas e com consequências distintas.

A primeira, de acordo com o TCE/PR, ao qual esta municipalidade presta contas, abrange somente o ente federativo que a aplicou, neste caso, o Município de Ortigueira/PR. Já a declaração de inidoneidade, prevista no art. 87, IV da Lei 8.666/93 torna a empresa inidônea, de modo que não estará apta a participar de licitações em qualquer ente federativo.

Por mais que a solicitação tenha citado o entendimento do TCU, este **Município deve seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, o qual já fixou entendimento acerca da abrangência da sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 em seu ACÓRDÃO Nº 3437/19 - Tribunal Pleno:

ATENÇÃO: INCISO V, ART. 18, LEI Nº 3.971 DE 17 DE ABRIL DE 2012:

FICA VEDADA: "A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO VERSO DOS REQUERIMENTOS, FOLHAS DE INFORMAÇÃO OU NOS ANEXOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO".



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



REFERÊNCIA: 044304/2020

REMETENTE: DILC/SMAD

DESTINO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU



Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios. **Empresa impedida de participar da licitação em virtude da aplicação da sanção do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 por outro ente federativo. Previsão excessiva. Entendimento desta Corte de que o impedimento restringe-se ao ente que a aplicou.** Procedência. Expedição de recomendação.


Ademais, na fundamentação de seu voto, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha cita o grande jurista Marçal Justen Filho, ao dispor sobre o art. 7º da Lei 10.520/02, conforme segue:

(...) A utilização da preposição "ou" indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n.º 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Portanto, o impedimento de licitar aplicado à empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda. não se aplica ao Município de Foz do Iguaçu/PR, estando adstrita somente ao Município de Ortigueira/PR, não havendo qualquer irregularidade da condução dos processos de Pregão Eletrônico nº 014/2019 e 078/2020.

Por tal razão, as empresas Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda. e P&M Comercial e Distribuidora de Equipamentos Eireli restaram devidamente habilitadas, sendo mantidas vencedoras nos certames 014/2019 e 078/2020, respectivamente, visto que não havia qualquer impedimento na sua participação.

Foz do Iguaçu/PR, 24 de setembro de 2020.


Raphael Buiar Pereira e Camargo
Responsável pela Diretoria de Licitações e Contratos

ATENÇÃO: INCISO V, ART. 18, LEI Nº 3.971 DE 17 DE ABRIL DE 2012:

FICA VEDADA: "A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO VERSO DOS REQUERIMENTOS, FOLHAS DE INFORMAÇÃO OU NOS ANEXOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 100345/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EDUARDO PINATTI VAZ, GILVAN DE OLIVEIRA, IVAIR DALDEGAN, KLEBER ARRABACA BARBOSA, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3437/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios. Empresa impedida de participar da licitação em virtude da aplicação da sanção do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 por outro ente federativo. Previsão excessiva. Entendimento desta Corte de que o impedimento restringe-se ao ente que a aplicou. Procedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Kleber Arrabaça Barbosa EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santo Antônio da Platina, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2019 do Município de Quatiguá, com vistas ao "registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para diversos setores da administração pública municipal".

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 31 de janeiro de 2019 (peça 13) e o valor máximo estimado para o certame foi R\$ 159.802,00 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais).

Narra a representante que foi desclassificada em licitação realizada no Município de Quatiguá por estar impedida de licitar com o Município de Ourinhos, Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Afirma que, a despeito de a sanção ter sido aplicada no âmbito do Município de Ourinhos, o ente licitante vetou sua participação no certame, por entender que o impedimento do direito de licitar e contratar não se restringe apenas ao órgão sancionador, mas a toda a Administração.

Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como argumenta que “está impedida apenas com o município de Ourinhos e não em todos os órgãos da Administração Pública”.

Ainda, assevera que a interpretação do Município de Quatiguá acerca da extensão da sanção desclassificou empresas, reduzindo a disputa e, por conseguinte, a economicidade.

Ao fim, pugna pelo recebimento da Representação e pela suspensão cautelar do certame, para evitar a adjudicação e a homologação da licitação, além de determinação para republicação do edital.

Por meio do Despacho n.º 192/19 (peça 17), recebi a Representação, porém, indeferi o pleito cautelar, diante da ausência do *periculum in mora*.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gilvan de Oliveira (pregoeiro), Eduardo Pinatti Vaz (membro da equipe de apoio) e Ivair Daldegan (membro da equipe de apoio), alegando que a empresa representante não impugnou o edital, de modo que concordou com suas cláusulas (peça 25).

Sustentaram que o edital previa o impedimento à participação de empresas com restrição na CGU, “não limitando o alcance da penalidade apenas ao órgão que aplicou determinada sanção”.

Ainda, esclareceram que a jurisprudência do STJ define que as penalidades envolvendo licitações não estão restritas ao órgão sancionador, abrangendo toda a Administração Pública.

O Município de Quatiguá, por meio da gestora Sra. Adelita Parmezan de Moraes, manifestou-se à peça 27, reiterando que, “pelo conteúdo do edital, qualquer participante que sofresse sanção referente ao direito de participar em licitações com qualquer ente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Municípios, estaria impedida de participar, como é o caso da empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP, que foi impedida de licitar pelo Município de Ourinhos/SP".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2695/19 (peça 52), opinou pela procedência da Representação, "tendo em vista a ocorrência de violação ao artigo 7º da lei nº 10.520/02, o que resultou no impedimento da empresa representante participar do certame licitatório em virtude de sanção administrativa imposta por outro ente da federação".

Por conseguinte, sugeri:

- a) seja expedida determinação ao Município de Quatiguá para que não promova a celebração de aditivos aos contratos oriundos do pregão presencial nº 6/2019, devendo ao final da vigência ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão das condições restritivas ora apontadas.
- b) seja expedida recomendação ao Município de Quatiguá para que nas futuras licitações seja retirada do edital a cláusula que exclui da participação do certame as empresas que constarem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, tendo em vista o entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no 7º da lei nº 10.520/02, se restringem ao ente que as aplicou.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 237/19 (peça 53), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência da demanda, com expedição de determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Segundo consta dos autos, a empresa representante foi penalizada pelo Município de Ourinhos/SP com a sanção do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, pelo período de 14/11/2018 a 13/11/2019 (peça 10). Referido dispositivo estabelece que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A empresa, então, foi impedida de participar do Pregão Presencial n.º 006/2019, diante da previsão do item 05.02.06 do edital (peça 07):

05. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

05.02. O Micro Empreendedor Individual; as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte interessadas em participar deste certame, deverão atender às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital, e

(...)

05.02.06. Que não esteja inserida no Portal da transparência da Controladoria Geral da União, que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>)

Ocorre que a norma em questão menciona, expressamente, que a sanção estende-se à União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios, **afastando**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



assim, a possibilidade de o impedimento atingir todos os entes concomitantemente, como bem destacou a CGM.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho¹:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n° 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7° da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (grifei)

Ainda, o escólio de Joel de Menezes Niebuhr²:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento. (grifei)

A recente jurisprudência desta Corte também não discrepa, entendendo que a sanção do artigo 7° da Lei n.º 10.520/02 restringe-se ao ente federativo que a aplicou, a exemplo do Acórdão n.º 2834/18 – STP³:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 5. ed. Dialética: São Paulo, 2009. p. 252.

² Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

(...)

Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

(TCE/PR – Acórdão 2834/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apontada pela CGM:

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (...) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa (...) estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

(...)

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a (...) não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da

³ Representação da Lei 8.666/93 n.º 531946/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo). (Acórdão nº 819/2017 do Plenário, Relator Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO) (grifei)

Nesse contexto, percebe-se que a previsão do edital foi excessiva e impediu a participação de interessadas no certame, no caso, de empresa penalizada por outro ente da federação com sanção que não se estenderia ao Município de Quatiguá (artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), de modo que julgo procedente a presente Representação.

Como bem destacou a CGM, “de fato, o edital determina as regras da licitação, mas ele deve estar adstrito à lei e não pode inserir nenhum tipo de exigência além do que a lei permite.” (peça 52).

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, porquanto restou demonstrado que a Administração contratante amparou-se em entendimento do STJ, que considera acertada a abrangência geral da sanção de impedimento para licitar estabelecida no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02.

Por outro lado, cabível a expedição de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no 7º da Lei n.º 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou.

Por fim, considero descabida a determinação para que a municipalidade não celebre aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 006/2019, segundo sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, porquanto não há notícias de que o objeto não está sendo devidamente cumprido, bem como não restou demonstrado que a contratação não fora vantajosa.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, com **expedição de recomendação** ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, **não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de Contas de que as sanções previstas no 7º da Lei n.º 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **procedente, com expedição de recomendação** ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de Contas de que as sanções previstas no 7º da Lei n.º 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente